

En.

31

Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões das Estradas de Ferro Central do Brasil, Therzopolis e Rio de Janeiro submette ao pronunciamento do Conselho Nacional de Trabalho um parecer do Consultor do Ministério da Fazenda respondendo a uma consulta do Ministério da Viação, relativa á aposentadoria dos ferroviarios que se invalidarem em acto de serviço da Nação ou que foram acometidos de lepra:

Considerando achar-se o caso do presente processo perfeitamente esclarecido no paragrapho 2º do artigo 25 do Decreto nº 17.941, de 11 de outubro de 1927, segundo o qual a aposentadoria por invalides, nos casos de accidente de trabalho, deve ser iniciada depois de cessada a responsabilidade da estrada, de accordo com a lei de accidentes:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho que compete á Caixa conceder aposentadoria em caso de accidente, depois de cessada a responsabilidade da estrada, e depois de feita a prova de invalides, mediante inspecção medica.

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1931.

Mario de A. Ramos

Presidente

Guilherme Francisco Leite

Relator

Fui presente - J. Leonel de Noronha Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 4 de Junho de 1931